



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 16 / 12 / 15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

5523

MENSAGEM Nº 374

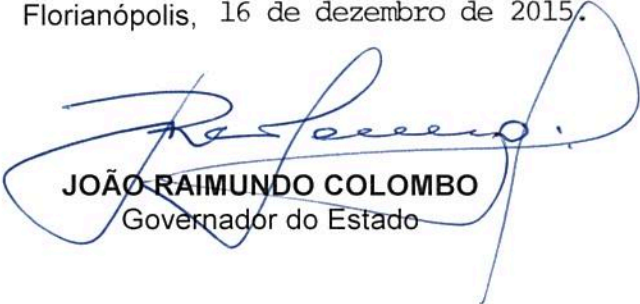
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 580/2015



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o projeto de lei que "Institui o Fundo
Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon/SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

1ª Sessão de 03/02/16

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

23 - Meio Ambiente

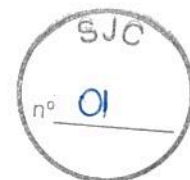
14 - Trabalho

Secretaria

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA



Exposição de Motivos nº. 14/GABS/SJC-SC



Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e para o fim de apreciação do projeto de lei que tenciona criar o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, cuja finalidade versa sobre a promoção direta de recursos provenientes das multas arbitradas e advindas da atividade de fiscalização do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/SC.

Neste Estado, as políticas públicas em prol da defesa dos direitos do consumidor nas relações de consumo iniciaram com o Decreto 2.472, em 07 de novembro de 1988, alicerçado nos pressupostos constitucionais disciplinados nas normas do artigo 5º inciso XXIII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal.

O referido decreto vigorou até 20 de abril de 2011 onde, por meio da Lei Complementar nº. 534/11, a então Gerência do Programa de Defesa do Consumidor, passou ao *status* de Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/SC, vinculado a esta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC/SC.

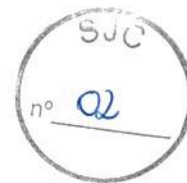
Com a modificação legislativa, a distinção feita de gerência para departamento dentro da estrutura organizacional desta Pasta proporcionou maior autonomia quanto à fiscalização e defesa do consumidor, bem assim o aspecto informativo e educacional a população catarinense.

Nesse particular, este núcleo de competência específica – Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/SC – passou a desempenhar as atividades disciplinadas nos artigos 55 da Lei Nacional nº. 8.078/1990 e artigos 2º e 3º, ambos, do Decreto Nacional nº. 2.181/1997, promovendo, por conseguinte, a arrecadação de receita proveniente da fiscalização nas relações de consumo, no âmbito de sua competência, contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Assim havendo, o PROCON/SC alicerça suas atividades não apenas naquelas voltadas a satisfatividade do interesse público, como também ao cumprimento das imposições legais básicas elencadas no Código de Defesa do Consumidor artigo 6º, inciso VI, o qual prevê que constitui em direito básico do consumidor, dentre outros, **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada as proteções jurídicas, administrativas e técnica dos necessitados.** (negritei)

Todavia, imperioso anotar que um fundo próprio que contribua no financiamento das atividades desse órgão se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público.

Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para a promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos direitos e deveres do consumidor,



fortalecendo, ainda mais, o Sistema Estadual de Defesa, e proporcionando a criação de órgãos de defesa do consumidor nos municípios que ainda não possuem estrutura organizada neste segmento.

A atividade informativa cita-se, como exemplo, será apresentada por meio de campanhas de conscientização e educação para o consumo, divulgando por meio de materiais educativos os temas socialmente relevantes sobre os direitos e deveres enquanto consumidores, dentre outras políticas na defesa do consumidor a fim de mostrar a presença do Estado de Santa Catarina em um interesse tão importante à sociedade catarinense.

Ocorre que, todo este planejamento demanda recursos e atualmente todos os valores arrecadados pelas autuações do PROCON/SC são revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob a gerência do Ministério Público de Santa Catarina. Apenas para materializar a problemática instalada, hoje existem aproximadamente 2.300 (dois mil e trezentos) processos junto ao PROCON/SC para julgamento e aplicação de multas no equivalente total de aproximadamente **R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), com previsão de arrecadação mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Este recurso é fruto de um árduo e incansável trabalho dos servidores do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/SC desta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC, que não apenas terão seus recursos revertidos a um fundo de outro órgão, como também haver-se-ão de “mendigar” **por meio da apresentação de projetos, e se aprovados a celebração de convênios, ou seja, totalmente reféns do crivo do Ministério Público, para obterem recursos mínimos a serem revertidos em favor da estrutura do Estado, tão cuidadosamente, apresentada à população catarinense (exigência esta feita por meio da recente alteração da Lei Estadual nº. 16.520/2014 que altera a Lei Estadual nº. 15.694/2011, consoante informação encontrada no ofício nº. 004/2015/CG/FRBL, sob o SJC nº. 3064/2015).**

Ora Excelentíssimo Governador a sistematização do fundo para reconstituição de bens lesados vai de encontro a toda a política arduamente defendida neste Estado, uma vez que retroage ao sistema burocrático e não ao gerencial que deve perquirir a Administração Pública afrontando ainda e insofismavelmente o próprio princípio constitucional da eficiência.

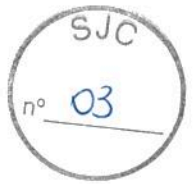
Ademais, importante salientar que, dentre todas as unidades da Federação, o Estado de Santa Catarina é o único que não possui lei sobre o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, para arrecadar as multas previstas no art. 56, inciso I da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e a destinação das mesmas como prevê os artigos 29 e 30, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990.

A realidade hoje, ainda que esta Pasta tenha despendido esforços para melhor atender ao serviço público é um departamento de defesa do consumidor sem quadro próprio de funcionários, ou seja, não há subsídios mínimos para manter profissionais qualificados dentro dos princípios norteadores das normas consumeristas.

É lastimável a situação vivenciada, especialmente porque ligada a uma atividade tão importante e afeto à Cidadania. Atualmente o departamento está estruturado da seguinte forma: 48 (quarenta e oito) servidores, dentre os quais 38 (trinta e oito) são



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA



terceirizados e 10 (quinze) servidores efetivos que estão à disposição do departamento, porém oriundos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Existe solicitação de cargos e pedido de concurso público desta Pasta, cujos protocolos são respectivamente SJC sob o nº. 43159/2013 e 43155/2013 e que aguardam manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, ante a amplitude do direito invocado, bem assim o cumprimento das atribuições afetas ao Estado é que se faz urgente à criação de fundo próprio para a conversão das multas às políticas públicas executadas desconcentradamente por esta Pasta, na figura do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/SC.

Diante de todo o exposto, certa de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade premente de criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor importante ferramenta a viabilizar a aplicação e continuidade do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito deste Estado, composto de 88 (oitenta e oito) PROCONs municipais, bem como para o cumprimento da legislação consumerista, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a minuta do projeto de lei que cria o fundo próprio, bem assim análise jurídica quanto a minuta de lei.

Respeitosamente.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2015.

ADA LILI FARACO DE LUCA

Secretária de Estado da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania



Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon/SC), vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O Fundecon/SC tem como finalidade financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo:

- I – a realização de estudos e pesquisas;
- II – a realização de mapeamentos das principais áreas a serem trabalhadas;
- III – a execução de planos de gestão e gerenciamento de atendimento ao consumidor;
- IV – a implantação e o gerenciamento do Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor nos Municípios;
- V – a implantação da educação para o consumo consciente;
- VI – a implantação de uma política de instituição de órgãos municipais de defesa do consumidor;
- VII – a execução de políticas de proteção ao consumidor no Estado;
- VIII – o apoio e fomento à fiscalização de fornecedores para coibir a prática de infrações às normas de defesa do consumidor;
- IX – o treinamento e a capacitação de pessoal vinculado a órgãos e entidades de defesa do consumidor;



X – o financiamento integral de unidade móvel da Escola Estadual de Defesa do Consumidor;

XI – o financiamento integral ou parcial, a fundo perdido, de programas de defesa do consumidor desenvolvidos pela SJC, por intermédio do Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON/SC) ou por órgão ou entidade com ele conveniado;

XII – a aquisição de material permanente, material de consumo e demais insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XIII – a realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor;

XIV – a implementação de programas especiais, por meio de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação e o financiamento dos órgãos municipais de defesa do consumidor ou de entidades privadas de defesa do consumidor, especialmente por intermédio de financiamento, a fundo perdido, de atividades de educação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, bem como para aquisição de material permanente, bens móveis e imóveis e equipamentos; e

XV – a aquisição ou locação de imóveis para sediar as unidades administrativas do PROCON/SC.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem recursos do Fundecon/SC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II – as dotações orçamentárias anuais e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – as dotações orçamentárias próprias, geradas da participação na arrecadação das taxas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Estado, na área de defesa do consumidor;

IV – os recursos advindos de convênios firmados com entes federados e com entidades de direito público ou privado, municipais, estaduais, distritais, federais ou estrangeiras;

V – as transferências de fundo congênere federal ou estadual;

VI – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;

VIII – os recursos constantes da legislação específica em vigor; e

IX – outras fontes de recursos.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 4º O Fundecon/SC, vinculado à SJC, será gerido por um Conselho Gestor, com sede na Capital do Estado, com a seguinte composição:

I – o titular da SJC ou, por sua designação, o Secretário de Estado Adjunto da SJC;

II – o Diretor do PROCON/SC;

III – o Diretor Administrativo e Financeiro da SJC;

IV – o Diretor de Planejamento e Avaliação da SJC; e

V – 2 (dois) representantes de associações civis sem fins lucrativos ou de entidades governamentais cujos objetivos abranjam a orientação, educação, proteção e defesa do consumidor.

§ 1º O membro de que trata o inciso I do *caput* deste artigo presidirá o Conselho Gestor.

§ 2º O regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a organização e as competências do Conselho Gestor.

§ 3º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, da participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO

Seção I Da Supervisão

Art. 5º A supervisão do Fundecon/SC será exercida pelo Conselho Gestor, por intermédio de seu Presidente, competindo a este:

I – orientar a captação e aplicação dos recursos do Fundecon/SC, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Estadual de Defesa do Consumidor;



II – baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III – apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do Fundecon/SC e sobre a posição das aplicações realizadas;

IV – designar um coordenador e delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundecon/SC;

V – opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos; e

VI – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do Fundecon/SC.

Parágrafo único. Compete ao Presidente submeter à aprovação do Conselho Gestor os planos de aplicação dos recursos do Fundecon/SC, os relatórios anuais e a proposta orçamentária.

Seção II Da Administração Contábil

Art. 6º A administração contábil do Fundecon/SC será exercida pela SJC, por intermédio de sua Diretoria Administrativa e Financeira, a quem compete:

I – colaborar com a elaboração da proposta orçamentária anual do Fundecon/SC;

II – emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o Presidente do Conselho Gestor;

III – efetuar pagamentos e adiantamentos;

IV – executar a contabilidade própria do Fundecon/SC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

V – desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do Fundecon/SC.

Seção III Da Coordenação

Art. 7º A coordenação executiva do Fundecon/SC é atribuída a um coordenador designado pelo Presidente do Conselho Gestor, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 5º desta Lei, a quem compete:

I – coordenar o processo de análise técnica e seleção de programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do Fundecon/SC;

II – acompanhar a execução orçamentária dos recursos do Fundecon/SC;



III – movimentar e aplicar os recursos do Fundecon/SC, em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira da SJC;

IV – prestar contas da gestão financeira do Fundecon/SC;

V – fiscalizar a execução de projetos, serviços e obras aprovados;

VI – elaborar relatórios técnicos; e

VII – desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundecon/SC.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas, o controle e os registros contábeis do Fundecon/SC serão efetuados por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira da SJC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC).

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo atenderá às normas da legislação estadual ou federal em vigor, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

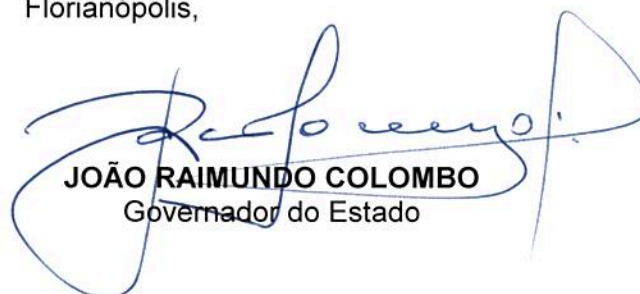
Art. 9º Os valores a serem aplicados nos projetos a fundo perdido não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos projetos.

Art. 10. A concessão de empréstimos a fundo perdido dependerá de aprovação do Conselho Gestor quanto à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias ao Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado